

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A participação dos trabalhadores e gestores na C.P.C. será considerada como serviço público relevante.

§ 2º. Instituído pelo Município o COMPAR – Conselho de Política de Administração e remuneração de Pessoal a C.P.C. indicará um de seus membros para dela participar.

Art.8º. Compete à C.P.C.:

- I. acompanhar e avaliar, periodicamente a implementação e gerenciamento do P.C.V.S.;
- II. propor alterações e aperfeiçoamento do P.C.V.S. e sua permanente adequação à dinâmica do S.U.S. ;
- III. sugerir atividades de treinamentos, cursos e aperfeiçoamentos.

Da Organização das Carreiras

Art. 9º. As carreiras estabelecidas nesta lei estão estruturadas em classes / padrões ordenadas em três graus em plano vertical e cada uma dessas referenciadas no plano horizontal conforme estão demonstradas no Anexo II desta Lei, para uma carreira básica de 35 (trinta e cinco) anos.

- I. C.S.A. – Carreira de Serviços Auxiliares – agrega as atribuições de serviços auxiliares da saúde;
- II. C.A.T. – Carreira de Assistência Técnica – agrega as atribuições dos técnicos de Nível Médio em Saúde;
- III. C.S.F. – Carreira de Serviços Fiscais – agrega as funções fiscais sanitárias, epidemiológicas e ambientais;
- IV. C.E.S. – Carreira de Especialistas em Saúde – agrega os Técnicos de Nível Superior em Saúde;
- V. C.S.M. – Carreira de Serviços Médicos – agrega os profissionais médicos, estabelecendo-lhes vencimentos por hora-médica.

Art.10. As séries / padrões que se organizam dentro das carreiras em graus identificados por ordenação em algarismos romanos, dão ao servidor o desenvolvimento vertical que tem como condicionantes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. o cumprimento do estágio probatório, acrescido de mais dois anos na carreira e, nestes, avaliação de desempenho igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de pontuação;
- II. a formação exigível;
- III. o interesse da administração e a possibilidade do impacto da despesa;
- IV. em havendo mais interessados que vagas, aprovação e classificação em seleção competitiva interna.

§ 1º. A seleção competitiva interna realizar-se-á sempre através de provas escritas ou provas escritas e práticas se assim convier à administração.

§ 2º. Concluído o processo será o servidor promovido à classe seguinte.

§ 3º. Novas progressões serão realizadas em novos processos.

Art. 11. Ao ser promovido para classe seguinte o servidor leva para ela toda a progressão horizontal já alcançada pelo tempo de serviço público e merecimento.

Art. 12. As disposições relativas à promoção por progressão vertical aplica-se a situação do servidor aprovado em Concurso público para outro cargo quanto ao tempo de serviço e merecimento, tão logo vencido o estágio probatório.

§ 1º. Ao servidor aprovado para outro cargo fica garantido o retorno àquele antes ocupado se não aprovado no estágio probatório.

§ 2º. Estando a vaga ocupada por necessidade da administração ficará o servidor como excedente sem perda de vencimento e do tempo de serviço para as progressões horizontais.

Art. 13. Cada uma das séries de cargos se organiza em referências identificadas de "A" nível inicial a "J", com intervalos de tempo de serviço na forma do Anexo II – Quadro Permanente de Pessoal.

§ 1º. São condicionantes para a progressão horizontal:

- I. o efetivo exercício de 5 (cinco) anos no serviço da saúde de qualquer sistema;
- II. o merecimento apurado nas avaliações anualmente processadas em que seja alcançada pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos no ciclo dos cinco anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A progressão horizontal é o desenvolvimento natural na carreira, não cria vaga e nem dela depende a promoção do servidor enquadrado na série.

Art. 14. O Sistema Municipal de Saúde manterá o N.E.S. Núcleo de Educação em Saúde para a educação continuada dos servidores que terão treinamentos e reciclagens, além do encaminhamento a cursos de formação, que os mantenham em dia com as técnicas atualizadas e a realidade social do Município e sua interferência na saúde da população.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Saúde, ouvido a C.P.C. ao planejar as ações de educação em saúde, premiará conforme decreto regulamentar, os servidores que se dediquem a atividades de treinamento e atualizações de outros servidores.

Do Adicional Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 15. A exposição a fatores de risco em atividades de radiologia em que o profissional opere diretamente equipamentos de raio-x garante ao servidor o adicional de 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos e o gozo de férias de 15 (quinze) dias a cada seis meses.

Parágrafo único. É vedado o acúmulo de férias do profissional em radiologia e a indenização de parte delas.

Art. 16. Os vencimentos e salários fixados para os Quadros Permanente e Comissionado cobrem pelo valor fixado os riscos de insalubridade, periculosidade e penosidade, de modo a permitir a adoção do sistema de parcela única.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. O enquadramento final dos servidores será objeto de decreto do Chefe do Executivo que homologará a forma apresentada pela C.P.S. e aprovada pelo Secretário Municipal de Saúde, para o prazo de recursos de 15 (quinze) dias após publicação no âmbito da Secretaria.

Parágrafo único – O decreto de enquadramento vencido os prazos e decididos os recursos voluntários dos enquadrados fará parte integrante desta lei.

Art. 18. A conclusão de curso superior permite a progressão do servidor apenas dentro da carreira em que tenha se dado o provimento original vedada a mudança de carreira / cargo, admitida apenas por aprovação em novo Concurso Público para os fins do aproveitamento do tempo de serviço anterior.

Art. 19. O servidor da área administrativa da saúde que tenha por atividade contínua a operação de equipamentos micro-processadores, no Núcleo de

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Informação em Saúde – N.I.S., cumprirá jornada de 06 (seis) horas diárias, com intervalo de 15 (quinze) minutos para o descanso, entre dois períodos de 03 (três) horas.

Art. 20. A remuneração dos profissionais Médicos fica fixada em horas-médicas e, a jornada fixada em 90 (noventa) horas mensais por vínculo.

Parágrafo único – O município poderá oferecer jornadas menores organizando o atendimento médico especializado em dias certos, mas mantendo o atendimento básico em pediatria e clínica geral.

Art. 21. O Anexo III desta lei estabelece o Quadro de Programas de natureza transitória, estabelecendo atividades, custos / remuneração, número e duração.

Parágrafo único – O recrutamento de pessoal para programas da área da saúde será feito em seleções simplificadas através de testes escritos de conhecimentos específicos ou gerais, conforme a função, sendo obrigatório o conteúdo sobre a legislação do Sistema Único de Saúde.

Art. 22. O Anexo I desta lei demonstra a estrutura funcional do Sistema Único de Saúde do município que tem como órgão executor a Secretaria Municipal de Saúde e normativa o Conselho Municipal da Saúde.

Art. 23. Os Quadros de Pessoal previstos nesta lei atenderão à estrutura referida e construída no Anexo I.

Art. 24. As atribuições detalhadas de cada cargo serão objeto de Decreto e deverão manter estrita obediência as atribuições sumariamente descritas pela denominação do cargo, vedado o desvio de função.

Art. 25. As jornadas fixadas no Anexo I desta Lei poderão, ouvido o servidor em seu interesse, se reduzida ou ampliada com vencimentos proporcionais.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de março de 2008, mediante dotações próprias e suficientes do orçamento desse exercício.

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de Fevereiro de 2008.


Ângelo Henriquẽ Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1304, de 27/03/2008

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A contratação temporária atenderá exclusivamente a necessidade de excepcional interesse público para:

- I. atendimento de programas eventuais e especiais das áreas da educação, saúde e ação Social;
- II. assistência em situações de calamidade pública;
- III. suprir eventualidades dos setores de obras e serviços públicos essenciais;
- IV. combate a surtos endêmicos;
- V. substituição de servidores;
- VI. serviços de recenseamento ou cadastramento imobiliário;
- VII. suprir vagas em qualquer área, quando não houver candidatos aprovados em concurso.

Art.2º. A substituição de servidores suprirá os afastamentos dos titulares para licenças e férias prêmio ou regulamentares.

Art.3º. As contratações previstas no inciso VII, suprirão as situações de cargos vagos por criação, exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria de titulares.

Art.4º. São prazos para a duração dos contratos temporários:

- I. da duração dos programas instituídos em lei, mediante processo simplificado de recrutamento, descritos no inciso I;
- II. 09 (nove) meses nas situações descritas nos incisos II, III, IV e V;
- III. 01 (um) ano letivo para professores e especialistas da educação;
- IV. 12 (doze) meses para as situações descritas no inciso VI;
- V. 09 (nove) meses para suprir vagas ocorridas nas situações descritas no Art.3º desta Lei.

Art.5º. Somente no caso de risco de eventual prejuízo ao interesse público, devidamente circunstanciado e motivado, será dispensado processo seletivo simplificado.

Art.6º. A admissão por contrato na forma desta Lei exigirá do contratado toda a documentação, atestados e declarações exigíveis regularmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art.7º. Os processos seletivos observarão a existência dos pré-requisitos e a ampla divulgação.

Art.8º. As contratações temporárias observarão a existência de recursos financeiros e orçamentários.

Art.9º. A remuneração dos contratados observará o vencimento base do cargo e não existindo este os valores de mercado.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo não se considera as vantagens de natureza pessoal do servidor substituído.

Art.10. O contratado não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado a título precário ou para substituição em cargo em comissão, salvo rescisão do contrato;
- III. ser recontratado, com fundamento nesta lei, para as mesmas funções, antes de decorridos 06 (seis) meses do cancelamento de seu contrato anterior, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e IV.

Art.11. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída em até 30 (trinta) dias contados da abertura do procedimento e assegurada a ampla defesa.

Art.12. Aplica-se ao pessoal contratado os direitos a 13º (décimo terceiro) vencimento e férias proporcionais, o adicional do trabalho noturno, a remuneração da jornada extraordinária e duração de jornada habitual não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art.13. O contrato temporário extingue-se, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. pelo interesse público.

Art.14. É expressamente proibida as contratações em desacordo a esta lei.

Art.15. Aos servidores contratados nos termos desta Lei aplicam-se o Regime Geral da Previdência Social e as normas do Regime Estatutário adotado pelo Município de Fama.

Art.16. Fica autorizado em caráter excepcional e para atender às exigência do Sistema Único de Saúde e da Superintendência do Ensino do Estado de Minas Gerais, a contratação de 03 (três) médicos, 01 (um) farmacêutico, 01(um) assistente social e 01 (um) Professor com habilitação em Educação Física e, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

necessidade inafastável do setor de obras 01 (um) Operador de Máquina Pesada, dispensando, pela urgência dos referidos serviços o processo seletivo.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 27 de março de 2008.

Dr. Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1305, de 27/03/2008

ALTERA OS ANEXOS II E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1214, DE 04 DE OUTUBRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA-MG.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

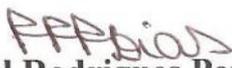
Art. 1º - Os anexos II e III , da Lei Municipal nº 1214/2002 passa a vigorar na forma e com os valores desta Lei, para dar à estrutura de vencimentos do Legislativo a Unidade Padrão de Vencimentos – U.P.V. adotada pelo Município para os servidores da Prefeitura, fixada em R\$10,00 (dez reais) a partir de março/2008.

Art. 2º _ Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º _ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2008.

Prefeitura Municipal de Fama, 27 de março de 2008


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1306, de 19/05/2008

*Autorizo o Poder Executivo a ceder,
a título de Concessão de Direito Real de Uso os
imóveis que menciona, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título de Concessão de Direito Real de Uso, na forma do art. 7º, do Decreto Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo, os seguintes terrenos:

- a) Lote nº 84, com área de 588,00 m² e respectiva casa, situada na Rua Capitão Pedro Pinto Fernandes;
- b) Lote nº 85, com área de 576,00 m² e respectiva casa, situada na Rua Capitão Pedro Pinto Fernandes;
- c) Lote nº 86, com área de 615,00 m² e respectiva casa, situada na Rua Capitão Pedro Pinto Fernandes;
- d) Lote nº 87, com área de 685,00 m² e respectiva casa, situada na Rua Capitão Pedro Pinto Fernandes;

Art. 2º O contrato a ser firmado obrigará o cessionário a ocupa-lo para sua moradia, de seus familiares e de seus descendentes com cláusula de reversão, à Administração Municipal, caso não seja obedecido o uso prometido ou ocorra desvio na finalidade ora autorizada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama, 19 de maio de 2008.


Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1307, de 19/05/2008

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade do Município de Fama com imóvel pertencente ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município de Fama com imóvel pertencente ao Estado de Minas Gerais, com as seguintes características:

Do Município: - Um terreno, com 686,00 m², com duas pequenas casas, uma com 48,37 metros de área construída e outra com 64,43 metros de área construída, onde funciona atualmente o Quartel da Polícia Militar, confrontando pela frente, medindo 25,00 metros, com a Praça Omir Augusto Nazareth, pelo lado direito, medindo 14,20 metros com a Avenida Capitão Pedro Pinto Fernandes, pelo lado esquerdo, medindo 35,00 metros com Espolio de Jair Galdino da Paz e José Galdino e, pelos fundos, medindo 30,30 metros com Antonio Sebastião Nunes. Registro nº 2195, livro 2-F, fls. 144, de 30.04.81;

Do Estado: Um terreno vago, no lugar denominado “Pasto do Cemitério”, com área total de 750,00 m², medindo 25,00 metros, de frente e de fundos e 30,00 metros dos lados, confrontando pela frente com Rua São Miguel; pelos lados e pelos fundos com José França de Moraes, ou seus sucessores. Registro nº 18, fls. 115 v. a 117, de 19.03.1964.

Art. 2º. - O imóvel a ser adquirido pelo Município de Fama, se destinará a construção de um velório municipal.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama, 19 de maio de 2008.


Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1308, DE 23/06/2008

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
- VI - As disposições gerais.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são as constantes no Anexo I desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos; e
- V - Amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III - Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 9º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A - assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

B - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2008 pelo Órgão competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 19 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 20 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.